



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001989/96-67
Recurso nº. : 117.720 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e Outros - Ex: 1993
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : G. D. CARAJÁS IND., COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.597

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Nega-se provimento ao recurso oficial, por ter a autoridade julgadora
bem apreciado as provas dos autos e aplicado a legislação de
regência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

TÂNIA KOETZ MOREIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR. 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ
ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO
FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 117.720
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM - PA
INTERESSADA : G. D. CARAJÁS IND., COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, uma vez que a Decisão DRJ/BLM nº 237/98-12.08, prolatada às fls. 542/550, julgou parcialmente procedentes as exigências consubstanciadas nos autos, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

As infrações imputadas à autuada foram:

- ♦ omissão de receita caracterizada por
 - falta de contabilização de notas fiscais de compras;
 - omissão de registro de compras de insumos no mercado interno;
 - diferenças apuradas nos estoques;
- ♦ multas por infrações fiscais lançadas como despesa operacional;
- ♦ variação monetária passiva lançada como despesa e não comprovada.

Em decorrência, exigiu-se também a contribuição para o PIS, COFINS, o Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Recepcionada a impugnação tempestiva, a autoridade julgadora singular solicitou a realização de diligência, conforme despacho de fls. 162/164. O resultado da diligência consta às fls. 472/473.

Nova manifestação da Impugnante às fls. 474/479.

Considerados ainda insatisfatórios os elementos constantes dos autos, novo pedido de diligência consta às fls. 503/505, cujo relatório conclusivo é apensado às fls. 510/513.

A decisão recorrida está assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Perícia – Considera-se não formulado pedido que não atende aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV do Dec. 70.235/72, c/alterações da Lei nº 8.748/93, mormente quando duas diligências realizadas suprem o exame necessário à solução do litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS –

- Falta de registro na contabilidade
- a comprovação do lançamento das Notas Fiscais afasta a autuação.
- o extrato SIGA por si só é insuficiente para sustentar lançamento, em especial quando esse extrato indica dados incoerentes com a infração apontada.
- Omissão de registro de compras – é insubsistente quando se comprova ser decorrente de impropriedade técnica da escrituração que não resultou em prejuízo para o fisco.
- Diferença de estoque – inexistente se resulta comprovado a situação de início de atividade da autuada e a regular incorporação de outra empresa.

MULTAS P/INFRAÇÕES FISCAIS

- são indedutíveis as multas que se comprovam ser de natureza punitiva.
- gozam de dedutibilidade as multas quando se comprova sua natureza compensatória.

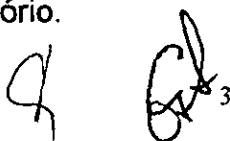
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

- a comprovação do registro e ocorrência das variações cambiais afasta o lançamento referente a glosas dessas variações.”

A autuação foi mantida unicamente em relação à glosa de despesa referente a multas por infrações fiscais, importando o imposto em 58,00 UFIR. Como as infrações que implicaram os lançamentos decorrentes foram julgadas improcedentes, foram estes cancelados.

Este o Relatório.

MHSA



VOTO

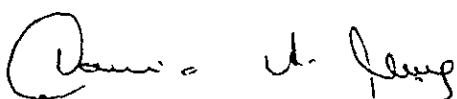
Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

O recurso oficial decorreu do cancelamento da exigência na parte relativa à omissão de receita, à glosa da despesa relativa a variação monetária passiva e à parte da glosa de despesa relativa a multas. A autoridade julgadora formou sua convicção fundada nas diligências realizadas e na farta documentação que com elas foi integrada aos autos, que dão conta de terem aquelas supostas infrações decorrido de erros cometidos pela contribuinte em seus registros contábeis, que não resultaram em prejuízos para o fisco.

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado as provas dos autos e bem aplicado as disposições legais pertinentes, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), 25 de fevereiro de 1999.


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

